



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 375/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.08.01

PROCESSO Nº 1/003186/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00.06303-5

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA: MERCADORIAS EM TRÂNSITO
DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

Procedente o auto de infração quando há comprovação de que o transportador conduzia mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, infringindo o disposto no art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96, cuja penalidade se amolda ao art. 123, III, "a", do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a peça inicial que durante ação fiscal, desenvolvida no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os agentes do Fisco constataram a presença de 42 CDs, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, no valor total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Após a indicação dos dispositivos legais infringidos, os autuantes indicaram a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se às fls. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias, sendo a autuada a fiel depositária das mercadorias.

Decorrido o prazo legal para apresentação da defesa sem a atuada manifestar-se, foi lavrado o Termo de Revelia.

Em instância singular, a autoridade julgadora manifestou-se pela procedência da autuação, com base na legislação pertinente.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso em segunda instância, no qual argüi que não pode ser responsável pelo pagamento do ICMS em razão de executar serviço postal, que tem caráter eminentemente social, gozando de imunidade tributária, sendo equivocada o entendimento de que o serviço postal é serviço de transporte e, por fim, pede a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consiste o presente recurso basicamente no fato de que a empresa atuada não pode ser considerada responsável pelo pagamento do imposto em razão de encontrar-se fora do campo de incidência do ICMS por gozar de imunidade e, na condição de gestora de um serviço público da União, o serviço postal, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço.

Sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Estado mediante o Parecer nº 34, de 12 de julho de 1999, da lavra do eminente procurador, Dr. Matteus Viana Neto, após dissertar com brilho dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 6.538/78, chegou à seguinte conclusão:

- " a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art. 150, VI, a, da CF, pois inaplicável à espécie;
- b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF;



- c) ao realizar prestações de serviços de transportes os correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis ao empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto ao serviço postal stricto;
- d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal, exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) aos CORREIOS, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária;
- f) no desenvolvimento do procedimento de constituição do crédito tributário, ocorrendo embaraço a essa atividade, além dos procedimentos de praxe, deverá ser requerida a esta Procuradoria as providências judiciais cabíveis indispensáveis a constituição do crédito tributário."

Com fulcro no Parecer retro, a autuada, além da qualidade de contribuinte do ICMS, pode configurar no polo passivo como responsável pelo pagamento do imposto, na forma explicitada em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.670/96, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em seu art. 16, II, "c", prevê que o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado, é responsável pelo pagamento do imposto.

No caso em concreto, os agentes do Fisco encontraram mercadorias transportadas pelos Correios, desacompanhadas de qualquer documento fiscal, o que evidencia transgressão à legislação do ICMS, que não permite a circulação de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.



Por conseguinte, a acusação fiscal ficou materializada, vez que as mercadorias não se encontravam acompanhadas de documentos fiscais, sendo o transportador responsável pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96.

Comprovada a violação à legislação do ICMS, fica o infrator sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que diz:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea : multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS)**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 210,00
ICMS	R\$ 35,70
MULTA	R\$ 84,00
TOTAL	R\$ 119,70

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância, acompanhando entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




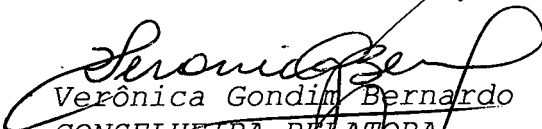
DECISÃO:

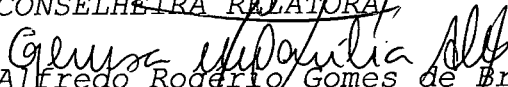
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

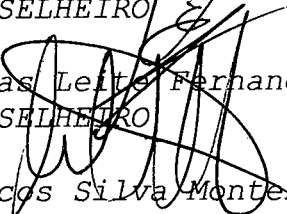
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

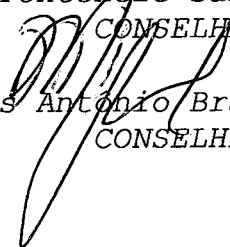
PRESENTES:


Mateus Viana Nezo
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO